

Parecer

Projeto de Lei n.º 742/XIII/3.ª (PSD)

Autora: Deputada
Mariana Mortágua (BE)

Projeto de Lei n.º 742/XIII/3.ª (PSD) – *Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria*

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

20 Deputados do Partido Social Democrata (PSD) apresentaram o Projeto Lei 742/XIII/3ª – *Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

O presente Projeto de Lei deu entrada em 24 de janeiro de 2018, foi admitido e anunciado a 25 de janeiro de 2018, tendo baixado nessa data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O PSD argumenta que as disposições legais relativas à declaração de introdução no consumo (DIC) global deixaram *“de considerar a especificidade da pequena destilaria, equiparando os pequenos produtores, em termos de procedimentos de processamentos das declarações, aos produtores e embaladores da grande industria”*. Os autores acrescentam ainda, na exposição de motivos, que *“o procedimento tem-se vindo a revelar completamente desadequado no caso dos produtores da pequena destilaria, tendo presente, desde logo, o universo sociocultural em causa e a burocracia associada aos procedimentos de introdução ao consumo, obrigando os*

produtores de medronho a apresentar uma DIC diária, ou sempre façam uma venda, mesmo que se trate da venda de uma única garrafa de aguardente". De acordo com a opinião dos autores, o tratamento diferenciado a aplicar às pequenas destilarias justifica-se visto que a referida atividade se desenvolve, em regra, "em territórios deprimidos do ponto de vista económico e social". Por último, de referir que os autores da iniciativa se referem em especial aos pequenos produtores de medronho, que constituem parte relevante da atividade económica nas regiões onde o produto é produzido.

Segundo os deputados autores da presente iniciativa legislativa, o Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro, *"previa a possibilidade de a autoridade aduaneira competente autorizar (...) a globalização mensal"* dos produtos não sujeitos à taxa zero nos casos devidamente justificados. A publicação do Decreto-Lei 73/2010, de 21 de junho, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), viria alterar esta situação, passando a *"estância aduaneira competente a poder autorizar o processamento de uma DIC global (...) apenas para as introduções no consumo de produtos sujeitos à taxa zero ou isentos"*, caso que não se aplica, de acordo com as disposições legais em vigor, às pequenas destilarias e micro produtores de bebidas alcoólicas.

Face ao exposto, os autores da iniciativa propõem a 14.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, restabelecendo a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria, conforme se encontrava previamente considerado nos termos do Decreto-Lei n.º 566/99.

Deste modo, alteram o artigo n.º10 do referido Decreto-Lei, introduzindo a possibilidade de *"micro produtores, em regime de pequena destilaria que tenham (...) introduzido no mercado bebidas alcoólicas e bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA) em quantidade inferior a 2000 litros no ano transato"*, verem a sua DIC processada, com periodicidade mensal, à semelhança dos produtores tributados à taxa 0 ou isentos.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

O Projeto de Lei n.º 742/XIII/3ª toma forma de projeto de lei nos termos do n.º1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, e é subscrito pelos 20 deputados do PSD em observância do n.º1 do artigo 123.º do mesmo diploma.

O Projeto de Lei cumpre com o n.º1 do artigo 120.º do RAR, pois não infringe a CRP, a designação traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, de acordo com o n.º1 do artigo 124.º do RAR, cumprindo também com os requisitos formais para as Propostas de Lei previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 124.º do RAR.

O Projeto de Lei obedece ao formulário que corresponde a um Projeto de Lei, contém o articulado e sucessivamente a data de aprovação da iniciativa pelos deputados do PSD.

A iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o estabelecido no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), embora possa ser objeto de aperfeiçoamento na especialidade ou em redação final.

Não obstante, a nota técnica do presente Projeto de Lei coloca algumas questões sobre o título, transcritas integralmente nos parágrafos infra:

“Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, pelo que, deveria, em regra, ser

inserido o número de ordem da alteração no título e o elenco dos diplomas que procederam a alterações anteriores ao CIEC, no articulado.

No entanto, verifica-se que as leis que mais recentemente alteraram o CIEC não têm identificado, no seu título, o número de ordem da respetiva alteração e referem-se sempre unicamente ao diploma que o aprovou - o CIEC tem sido alterado predominantemente em sede de Lei do Orçamento do Estado -, pelo que, designadamente por razões de segurança jurídica, parece que também não deve ser feita, neste caso, tal referência. Com a disponibilidade do Diário da República eletrónico o elenco das respetivas alterações legislativas encontra-se permanentemente acessível.

Assim, sugere-se apenas a seguinte alteração ao título: "Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho".

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a mesma matéria, existindo, no entanto, uma iniciativa já aprovada sobre tema conexo: A Resolução da Assembleia da República 133/2016, de 18 de julho, a qual recomenda ao Governo que adote medidas de apoio à cultura do medronheiro e à produção de aguardente de medronho. A referida resolução resulta de um texto de substituição relativo aos Projetos de Resolução n.ºs 117/XIII/1.ª (PSD), 193/XIII/1.ª (PCP) e 198/XIII/1.ª (BE), tendo sido aprovado por unanimidade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 742/XIII/3.ª (PSD) – *Restabelece a possibilidade de globalização mensal nas introduções no consumo de produtos do regime da pequena destilaria* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2018

A Deputada Autora do Parecer



(Mariana Mortágua)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

